



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981683 - SP (2022/0013029-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : EDSON VALENTINO BOSSO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436
JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO PRESENCIAL. INDEFERIMENTO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELEVANTE FUNDAMENTO DO JULGADO NÃO ATACADO NO APELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ENTENDIMENTO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno a ser incluída nesta modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral, na sessão presencial (art. 159, IV, do RISTJ). Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto [...]" (AgInt no AgInt no AREsp 1.654.071/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020).

2. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

3. Ponderações que foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa atraem o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Relevantes premissas – carência de prova do direito vindicado e entendimento no sentido de que o valor da mensalidade estaria acima da média de mercado – não foram objeto de ataque específico no apelo especial, embora seja suficiente para sua manutenção. A insurgente se

limita a arguir a inaplicabilidade de regramentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da necessidade de respeito a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem se atentar para a fundamentação do acórdão. Aplicação da Súmula 283/STF.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ex-empregado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da atividade, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, todavia deve ser mantida a paridade dos ex-trabalhadores com os ativos, quadro não desenhado nos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981683 - SP (2022/0013029-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : EDSON VALENTINO BOSSO
ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334
ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436
JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO PRESENCIAL. INDEFERIMENTO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELEVANTE FUNDAMENTO DO JULGADO NÃO ATACADO NO APELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ENTENDIMENTO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno a ser incluída nesta modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral, na sessão presencial (art. 159, IV, do RISTJ). Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto [...]" (AgInt no AgInt no AREsp 1.654.071/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020).

2. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

3. Ponderações que foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa atraem o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Relevantes premissas – carência de prova do direito vindicado e entendimento no sentido de que o valor da mensalidade estaria acima da média de mercado – não foram objeto de ataque específico no apelo especial, embora seja suficiente para sua manutenção. A insurgente se

limita a arguir a inaplicabilidade de regramentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da necessidade de respeito a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem se atentar para a fundamentação do acórdão. Aplicação da Súmula 283/STF.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ex-empregado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da atividade, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, todavia deve ser mantida a paridade dos ex-trabalhadores com os ativos, quadro não desenhado nos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ contra a decisão desta relatoria de fls. 695-699 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 606):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Plano de Saúde. Diferença do valor do prêmio mensal entre ativos e inativos. Autor aposentado em 2010 continuou trabalhando, sendo demitido em 2015. Pleito de redução da mensalidade para os valores que eram pagos durante o período de extensão do contrato de plano de saúde. Sentença de procedência. Irresignação da operadora. Não acolhimento. Embora não seja aplicado o CDC às relações envolvendo planos de autogestão, cabível a flexibilização do ônus da prova, mormente diante da diferença técnica e econômica entre as partes. Autor demonstrou que o valor pago pelo grupo familiar durante o período de extensão era de R\$ 1.476,07, tendo sido posteriormente majorado, de forma abrupta, para R\$ 3.180,82. Ausência de demonstração da regularidade desta majoração, colocando o autor idoso em situação de desvantagem exagerada. Questão objeto de análise pelo STJ no Tema 1034 dos recursos repetitivos, restando decidido que "o artigo 31 da Lei 9656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição". Sentença apreciou de forma adequada o caso em litígio, sendo correta a aplicação dos reajustes da ANS e a determinação da devolução das quantias pagas a maior. Jurisprudência. Julgado mantido. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 621-624).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998; 1º e 4º, XVII, da Lei n. 9.961/2000; e 1.022 do CPC/2015.

Afirmou haver omissões e contradições no acórdão estadual. Sustentou que o ex-colaborador tem direito à mesma cobertura assistencial de que gozava quando era funcionário ativo, mas não dos mesmos padrões financeiros de reajustes e custeios das mensalidades.

Ponderou que os planos coletivos empresariais de autogestão são reajustados pelo índice estabelecido para o próprio plano coletivo, cabendo à Agência Nacional de Saúde (ANS) apenas tomar conhecimento da majoração, logo é inviável a fixação de elevação de mensalidade com base em normativos da referida agência.

Arguiu que, ao determinar a manutenção do prêmio mensal pago durante o período de extensão do contrato, sob a premissa de que seria inviável a diferenciação entre os ativos e os inativos, sem expressa manifestação sobre os valores atualmente praticados pela insurgente, há condenação à obrigação de cobrar do recorrido pelo seu plano de saúde valores inferiores aos atualmente vigentes para os funcionários ativos, colocando-o em posição de vantagem perante os demais beneficiários. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 629-643).

Admitido o apelo especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 695-699). Contra esse *decisum* protocola a insurgente agravo interno.

Neste recurso reforça os fundamentos do recurso especial acima sumariados. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista não buscar reapreciação fática da causa. Pontua que a solução conferida ao caso pela segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto incabível a incidência da Súmula 83/STJ. Frisa que atacou todos os fundamentos relevantes do acórdão. Dessa forma, não há a hipótese do óbice da Súmula 283/STF.

Pleiteia o julgamento presencial da controvérsia (art. 184-D, II do RISTJ) e o provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 702-713).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 735-741)

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Primeiramente, não cabe deferimento ao pleito por julgamento presencial. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Agravo interno constitui

espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno a ser incluída nesta modalidade de julgamento (art. 184-A, parágrafo único, II, do RISTJ), sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral, na sessão presencial (art. 159, IV, do RISTJ). Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, no julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto [...]" (AgInt no AgInt no AREsp 1.654.071/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020).

Destarte, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância firmou que a operadora do plano de saúde apenas se ocupou de defender que o valor da mensalidade seria diferente entre os ativos e os inativos, apresentando documentos unilaterais contendo cláusulas genéricas, de modo a não lograr êxito em justificar o valor da mensalidade cobrada para o período posterior à demissão – R\$ 3.180,82 (três mil, cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Além disso, ponderou o aresto que esse montante era superior à média do mercado, à época, para situações semelhantes, mesmo considerando o número de dependentes ou agregados.

Veja-se (e-STJ, fl. 608):

Com efeito, o direito do autor à cobertura pelo plano é incontroverso, discutindo esta ação apenas os valores a serem pagos a título de prêmio mensal.

Todavia, a operadora apenas se ocupou de defender que o valor da mensalidade seria diferente entre os ativos e os inativos, apresentando documentos unilaterais contendo cláusulas genéricas, de modo a não lograr êxito em justificar o valor da mensalidade cobrada para o período posterior à demissão – R\$ 3.180,82 – o qual, aliás, se afigurou acima da média do mercado, à época, para situações semelhantes, mesmo considerando o número e dependentes ou agregados.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da

causa, atraindo o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, essas premissas – carência de prova do direito vindicado e entendimento no sentido de que o valor da mensalidade estaria acima da média de mercado – não foram objeto de ataque específico no apelo especial, embora seja suficiente para sua manutenção. A insurgente se limita a arguir a inaplicabilidade de regramentos da ANS e da necessidade de respeito a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem se atentar para a fundamentação do acórdão. Aplicação da Súmula 283/STF.

Percebe-se que o *decisum* concluiu que a concessão do pleito da fundação insurgente instituiria uma diferenciação entre o recorrido, ex-funcionário, e os trabalhadores em atividade.

Nota-se (e-STJ, fl. 610):

Neste contexto, nota-se que o entendimento lançado pela D. Magistrada no julgado recorrido - pela utilização, no caso, do prêmio mensal pago durante o período de extensão do contrato – encontra-se em consonância com a tese fixada pelo STJ, eis que inviável a diferenciação pretendida pela operadora, o que representaria uma mensalidade quase três vezes maior para o requerente(demitido/inativo) em relação aos ativos na mesma condição.

Novamente incidente o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto esse ponto do aresto foi fundado na análise fática da demanda.

Também se verifica a aplicação da Súmula 283/STF, haja vista a carência de ataque específico desse ponto do julgado no recurso especial.

Por fim, essa discriminação é vedada por esta Corte Superior – Súmula 83/STJ. O ex-empregado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da atividade, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, todavia deve ser mantida a paridade dos ex-trabalhadores com os ativos, quadro não desenhado nos autos.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos

termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021)

Entretanto, a conclusão no aresto é no sentido da distinção entre as classes de trabalhadores, motivo a ter sido afastado o pleito da seguradora pela segunda instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.981.683 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0013029-1

Número de Origem:

10164962520168260100 201803220676

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

RECORRIDO : EDSON VALENTINO BOSSO

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : EDSON VALENTINO BOSSO

ADVOGADOS : ERICSON CRIVELLI - SP071334

ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022